



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Aprovado na Sessão Ordinária
de 10/11/20 por 16 / 3 votos

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Contas da Prefeitura Municipal de
Sumaré – Exercício 2016 – ex-
prefeita Cristina Conceição
Bredda Carrara**

TC n° 004414/989/16 –

Em sessão de 27 de novembro de 2018, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, emitiu parecer prévio desfavorável, à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sumaré, relativas ao exercício de 2016.

Em 20 de novembro de 2019, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo através da decisão do Tribunal Pleno conheceu do Pedido de Reexame apresentado pela ex-prefeita Cristina Conceição Bredda Carrara, mas negou provimento, mantendo-se o parecer desfavorável à desaprovação das Contas do exercício de 2016 em seus fundamentos.

Recebidos os autos na Câmara Municipal de Sumaré, os documentos foram autuados nos autos do processo administrativo nº 389/20 e tramita na Casa desde então.

No dia 29 de julho de 2020, o Presidente da Câmara Municipal de Sumaré encaminhou ofício aos Presidentes das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e orçamento, para estudo e apresentação dos pareceres.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Em dia 30 de julho de 2020 a Câmara Municipal de Sumaré publicou em Edital, dando publicidade nas contas e disponibilizando ao Srs. Vereadores e demais interessados.

No dia 29 de julho de 2020 o Presidente da Câmara disponibilizou as contas à ex-prefeita Cristina Conceição Bredda Carrara, que recebeu do documento no dia 30 de julho de 2020.

No dia 04 de agosto de 2020, na primeira Sessão Ordinária após o recebimento dos documentos, o ofício encaminhado pelo TC/SP, foi lido em Sessão e o Presidente da Câmara colocou o resultado do julgamento à disposição dos Sr. Vereadores e demais interessados.

No dia 13 de agosto de 2020 a interessada ex-prefeita Cristina Conceição Bredda Carrara encaminhou resposta ao Ofício Gab. nº 411/20 e não reconheceu do ofício, sob a alegação de que o encaminhamento incorreu em diversas inexatidões, inconsistências que comprometem seu direito constitucional à ampla defesa, bem como a regularidade de apreciação pelo legislativo.

No dia 25 de agosto de 2020, a Câmara Municipal de Sumaré, encaminhou documento endereçado ao Registro de Imóveis, Títulos, e Documentos e Cível de Pessoa Jurídica de Sumaré, para nova notificação da ex-prefeita Cristina Conceição Bredda Carrara, contendo o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, inclusive a notificou que encontrava-se à disposição para retirada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Sumaré, a mídia digital contendo todos os demais documentos relacionados às Contas em questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

No dia 30 de setembro de 2020, a Sra. ex-prefeita retirou a mídia em questão, tomando ciência de todos os documentos constante dos autos.

No dia 05 de outubro de 2020, a Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara contestou novamente os documentos apresentados, alegando que a Câmara Municipal estava encaminhando documento, cujo o julgamento teria ocorrido em 27 de agosto de 2018, pela E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e não o julgamento definitivo ocorrido pelo Pleno do Tribunal, que em tese teria reformado a decisão daquele julgamento.

As contas e o procedimento administrativo adotado pela Casa, encontram-se formalmente em ordem e desta forma, restou devidamente cumprido o que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sumaré e a Lei Orgânica do Município.

É o relatório.

Preliminarmente, antes mesmo de adentrar ao mérito das contas, importante se faz mencionar, que a apreciação no caso em questão é o julgamento das Contas do exercício de 2016 da Prefeitura de Sumaré, da qual a interessada teve plena ciência com a retirada da mídia digital junto a Secretaria Administrativa da Casa, e não o julgamento do parecer prévio como quer fazer entender a Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara.

A Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara teve ciência do inteiro teor dos autos no dia 30 de setembro de 2020, conforme se verifica do Ofício Gab nº 443/20, porém, deixou de impugnar especificamente o mérito das Contas do exercício de 2016 da Prefeitura de Sumaré, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, passamos à análise de mérito.

Extraído do Voto da Exma. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro a Colenda Primeira Câmara do TC/SP que assim decidiu:

"EMENTA: MUNICÍPIO: SUMARÉ. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2016. Aplicação total no ensino: 22,15%. Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 82,41%. Total de despesas com FUNDEB: 100%; Investimento total na saúde: 24,17%; Transferências à Câmara: 5,42%; Gastos com pessoal: 51,42%; Precatórios: Depósito insuficiente para pagamento, ensejando o sequestro de valores – Irregular; Encargos Sociais: INSS e RPPS (Sumprev): adesão ao “refis previdenciário” estabelecido pela Lei Federal nº 13.485/17 e Portaria MF nº 333/17 FGTS e PASEP: Contribuições não recolhidas no exercício – Irregular; Resultado da execução orçamentária: Déficit de 6,85%; Resultado financeiro: Negativo; Restrições do Último Ano de Mandato (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42): Atendida a disposição do artigo 21, parágrafo único, da LRF. Não cumprimento do artigo 42 da LRF. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES."

Com vinda da decisão acima exposta, a Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, irresignada, apresentou ao Tribunal Pleno, Pedido de Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, que em sessão



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

datada de 27 de novembro de 2020, publicado no D.O.E. de 29 de novembro de 2019 assim decidiu:

“EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTAS ANUAIS. PARECER DESFAVORÁVEL. APLICAÇÃO NO ENSINO INFERIOR AO MÍNIMO CONSTITUCIONAL. SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. RESULTADO NEGATIVO NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DÉFICIT FINANCEIRO SUPERIOR A 01 (UM) MÊS DE ARRECADAÇÃO. DESPESA EMPENHADA EM PATAMAR SUPERIOR À QUOTA PREVISTA NO ORÇAMENTO PARA O MÊS DE ENCERRAMENTO DO MANDATO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE FGTS E PASEP. INSUFICIÊNCIA DE VALORES DEPOSITADOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. ILIQUIDEZ NO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO INFERIOR AO PRIMEIRO QUADRIMESTRE. AFASTADA A OBJEÇÃO AO ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CONHECIDO. IMPROVIDO.”

As comissões que subscrevem o presente Parecer, se debruçaram para o estudo nas decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e extraiu o que realmente foi verificado no julgamento para a sua desaprovação.

Na análise das contas, foram apontados déficits orçamentários e financeiros registrados na ordem de R\$ 39,3 milhões e R\$ 151,9 milhões, respectivamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Outro fato que é importante destacar, é o descumprimento da ordem cronológica de pagamentos e o atraso no recolhimento de encargos sociais, inclusive restou apontado que as contribuições ao INSS exigíveis, não foram recolhidas integralmente além de consignar os débitos parcelados que ensejaram anulação de empenhos na casa de R\$ 10,42 milhões de reais.

A Sra. Ex-prefeita Cristina Conceição Bredda Carrara não recolheu integralmente as contribuições ao FGTS e PASEP devidas, o que levou ao município a perder as certidões negativas necessárias para o recebimento de recursos do Governo Estadual e Federal.

Houve também a insuficiência dos depósitos para pagamento de precatórios, o que lamentavelmente ensejou o sequestro de valores dos cofres públicos.

Ainda, a Prefeitura Municipal de Sumaré, aplicou apenas 22,25% (vide correção do Tribunal Pleno) da Receita Corrente Líquida na área da educação, montante inferior ao mínimo constitucional. Um verdadeiro desastre e falta de gestão.

Como se não bastasse, ainda foi apontado Índice de Liquidez Imediata de aproximadamente 0,08, e o aumento de 10,93% da dívida fundada da Municipalidade, atingindo a cifra de R\$ 97,4 milhões de reais, que acabou interferindo no cumprimento do limite estabelecido pela Resolução nº 40 do Senado Federal, impedindo a municipalidade de contratar operações de crédito.

Resolução nº 40 do Senado Federal

“Art. 5º Durante o período de ajuste, o Estado, o Distrito Federal ou o Município que não cumprir as disposições do art. 4º ficará impedido, enquanto



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

perdurar a irregularidade, de contratar operações de crédito, excetuadas aquelas que, na data da publicação desta Resolução, estejam previstas nos Programas de Ajuste Fiscal dos Estados, estabelecidos nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e, no caso dos Municípios, nos contratos de refinanciamento de suas respectivas dívidas com a União, ou aquelas que, limitadas ao montante global previsto, vierem a substituí-las.”

Por fim, consignamos no presente parecer, que à vista do julgamento das contas do município de Sumaré - exercício 2016 pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, podemos concluir que no mérito não há nada que obste o encaminhamento para votação dos nobres vereadores.

Ainda, após a competente análise das contas apresentadas, não observamos impedimento legal quanto a sua regular tramitação nesta Casa, estando este, adequado em seus aspectos legais e constitucionais.

Nesse sentido, a Comissão de Justiça e Redação e a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Sumaré emite **PARECER CONJUNTO FAVORÁVEL À DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARÉ – EXERCÍCIO 2016**, acompanhando integralmente a decisão do TC/SP.

Sala de Comissões, 26 de outubro de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

RONALDO MENDES
Presidente

RUDINEI LOBO
Vice-presidente

JOEL CARDOSO DA LUZ
Secretário

Comissão de Finanças e Orçamento

RUDINEI LOBO
Presidente

ULISSES GOMES
Vice-presidente

PROF. EDINHO
Secretário